

Registro: 2018.0000734860

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0150926-38.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, são apelados/apelantes EDILEUSA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ELAINE DE MELLO RATTO e JOÃO CARLOS QUEIROZ FERREIRA RATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento parcial aos recursos dos réus e da seguradora. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e MARCOS GOZZO.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

Mourão Neto
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação n. 0150926-38.2010.8.26.0100

Voto n. 16.387

Comarca: São Paulo (Foro Central –22ª Vara Cível)

Apelantes e

Apelados: Edileusa Maria da Silva, Elaine de Mello Ratto, João

Carlos Queiroz Ferreira Ratto e Sul América Companhia

Nacional de Seguros

MM. Juiz: Fernando Henrique de Oliveira Biolcati

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, com denunciação da lide à seguradora. Lide principal julgada parcialmente procedente; lide secundária acolhida. Pretensão à reforma manifestada pela autora, pelos réus e pela companhia de seguros.

Pretensão dos réus à anulação da sentença que deve ser afastada. Prolação de sentença antes da juntada aos autos de seus memorais que não trouxe prejuízo para a parte. Incidência do princípio pas de nullité sans grief. Como destinatário da prova o magistrado pode indeferir as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias, daí decorrendo que pode indeferir pedido de esclarecimentos adicionais do perito (além daqueles que já foram prestados). Incidência, ademais, do artigo 473 do Código de Processo Civil de 1973.

As condições da ação (inclusive a legitimidade ad causam) devem ser aferidas in statu assertionis, isto é, à luz da causa do pedir e do pedido deduzidos na petição inicial (e, no caso concreto, no aditamento à exordial).

Culpa do condutor do veículo que é manifesta, uma vez que realizou imprudente manobra de marcha ré, vindo a atropelar a autora, não tendo qualquer relevo, in casu, que esta estivesse atravessando fora da faixa de pedestres. Culpa do condutor que atinge a esfera jurídica dos réus, seja por força do que dispõe o artigo 932, inciso III, do Código Civil seja porque a



jurisprudência pátria imputa ao proprietário do veículo responsabilidade solidária pelos danos causados pelo condutor.

Lesões corporais sofridas em acidente de trânsito provocam danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em atenção às funções compensatória e pedagógica da indenização a esse título e às particularidades do caso concreto, em especial a natureza da lesão corporal sofrida pela autora.

A diferença entre o rendimento da vítima antes do acidente e o benefício previdenciário que passou a receber gera lucros cessantes. No caso concreto, porém, não foi comprovada essa situação, o que significa que a indenização a esse título não é devida.

Pensão mensal que deve ser concedida, na exata medida da incapacidade apontada pelo laudo pericial e, sendo permanente a incapacidade, o pensionamento deve ser vitalício, não havendo razão para se estabelecer limite temporal.

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSOS DOS RÉUS E DA SEGURADORA PROVIDOS EM PARTE.

#### I – Relatório.

Como se depreende da petição inicial (fls. 2/9) e dos documentos que a instruíram (fls. 10/38), no dia 17 de julho de 2009, por volta das 12h00min, na Rua Tabapuã, altura do número 455, em São Paulo (SP), Edileusa Maria da Silva foi atropelada pelo veículo marca Ford, modelo Fiesta, placa DOR 1640, conduzido por Anderson dos Santos Polli Riola e de propriedade de Élcio de Freitas Macedo Filho, tendo sofrido lesões corporais graves, que resultaram em sua incapacidade para o exercício da profissão de costureira.

Com base nesses fatos, Edileusa instaurou esta demanda,



requerendo a condenação de Anderson e Élcio ao pagamento: (//de indenização por danos materiais, estimados em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais); (/// de indenização por danos morais, em valor correspondente a 1.000 (mil) salários mínimos; e (///) de pensão mensal vitalícia, no valor de R\$ 1.253,00 (mil e duzentos e cinquenta e três reais), caso viesse "a se tornar incapacitada para o exercício de sua profissão".

O corréu Anderson por meio da petição de fls. 98/102, instruída com documentos (fls. 103/105), formulou pedido de nomeação à autora de João Queiroz Ratto e de Elaine de Mello Ratto, porque // estava prestando serviços a João e realizou a manobra que deu causa ao acidente seguindo ordem do filho de João e /// porque o veículo era de propriedade de Elaine.

A petição inicial foi aditada a fls. 127/128, com pedido de exclusão do polo passivo de Élcio, inclusão de Elaine e denunciação da lide a João Carlos Queiroz Ferreira Ratto, o que foi deferido pela decisão de fls. 131, depois de anuência do corréu Anderson (fls. 130).

A autora, em seguida, manifestou expressa concordância com a nomeação à autoria de João Queiroz Ratto (fls. 133/134), o que foi deferido (fls. 135).

A corréu Elaine formulou pedido de denunciação da lide à Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 152/159 verso), enquanto o corréu João Carlos ofereceu contestação (fls. 160/166), com documentos (fls. 167/172), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requerendo a improcedência da demanda, porque da autora a culpa exclusiva pelo evento, e impugnando as verbas postuladas na exordial.

A autora se pronunciou sobre as peças de defesa (fls. 175/244), proferindo-se na sequência a decisão de fls. 245, que reconheceu a



revelia da corré Elaine.

A decisão saneadora de fls. 259/260: ///reafirmou a revelia da corré Elaine; //// deferiu o pedido de denunciação da lide à Sul América; e ///// determinou a exclusão do corréu Anderson.

Contra essa decisão a corré Elaine interpôs o Agravo de Instrumento n. 0047258-55.2013.8.26.0000, que foi recebido no efeito suspensivo e ao final desprovido por esta C. Câmara, tendo transitado em julgado, inobstante atacado por embargos de declaração (rejeitados), recurso especial (inadmitido) e agravo em recurso especial (cujo seguimento foi negado) e agravo regimental em agravo em recurso especial (desprovido) (fls. 263/274, 295/302, 523/525, 528/531, 534/546, 560/561, 564/571 e 715/723 e 727/844).

O corréu excluído (Anderson), por seu turno, ofereceu embargos de declaração (fls. 291), acolhidos pela decisão de fls. 1.125, para condenar a autora "ao pagamento das custas e despesas arcadas pelo corréu ANDERSON, devidamente atualizadas desde o desembolso e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, quando da execução definitiva, a partir do decurso do prazo de 15 días para pagamento do débito ora fixado, consoante o artigo 523, do Código de Processo Civil, bem como de honorários advocatícios, arbitrados por apreciação equitativa em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, corrigidos a partir da presente data e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês, na forma mencionada, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

A seguradora denunciada ofereceu contestação (fls. 303/313), instruída com documentos (fls. 314/413), aceitando a intervenção no feito, desde que observados os limites de sua responsabilidade, e tecendo considerações sobre a lide principal, postulando a rejeição da pretensão indenizatória, sustentando que o acidente ocorreu por culpa da autora e a inexistência de danos morais. Ademais, por cautela, discorreu sobre a verba



honorária de sucumbência.

As partes foram intimadas a especificar provas, justificando a pertinência (fls. 421/424). Atendendo esse comando demandante postulou a realização de prova oral e pericial médica (fls. 425). A seguradora denunciada também pediu a produção de prova pericial (fls. 426). E a corré Elaine protocolou a petição de fls. 427/431, postulando, no que tem mais relevo, a anulação das decisões proferidas " após o deferimento da liminar no recurso de agravo de instrumento".

A decisão de fls. 432 determinou a realização de prova pericial médica, a cargo do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo –IMESC, e ordenou que a secretaria certificasse " estado do Agravo de Instrumento".

Cumprida esta ordem (fls. 433/436), a autora e a corré Elaine apresentaram quesitos (fls. 438/440).

Laudo pericial acostado a fls. 449/453 e complementado a fls. 584/586. Além da prova pericial, também foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas três testemunhas (fls. 647/655, 680 e 696/702). Ademais, foram requisitadas informações ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 846/878 e 882/897), sobre as quais as partes se manifestaram, inclusive juntando novos documentos (fls. 900/901, 904/945 e 947/952).

A decisão de fls. 953 declarou encerrada a instrução processual e facultou às partes o oferecimento de memoriais, apresentados pela autora (fls. 956/957), pela seguradora denunciada (fls. 969/961) e pelos réus (fls. 977/986, protocolados em 14 de dezembro de 2016, mas juntados aos autos apenas em 10 de janeiro de 2017, ou seja, depois de proferida a sentença).

A sentença guerreada: /// julgou a lide principal parcialmente procedente, para condenar solidariamente os réus ao pagamento: " a) de indenização por lucros cessantes, consistente na diferença entre o salário de beneficio da autora, Apelação nº 0150926-38.2010.8.26.0100 - Voto nº 16.387



de R\$ 1.092,57, e o montante recebido pelo gozo de auxílio-doença, durante o período de afastamento, corrigida monetariamente pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data dos respectivos pagamentos do benefício, e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso; b) de pensão, no valor mensal de R\$ 1.092,57, desde a cessação do auxílio-doença e até a reabilitação, com o acréscimo, até a data em que completaria 60 anos a vítima, de 13° parcela e 1/3 de férias, e, após isto, apenas da 13° parcela, corrigidos desde a data em que deveriam ter sido pagos, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme a súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça: e c) do montante de R\$ 50.000,00, a título de danos morais, corrigido segundo a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da publicação da presente sentença, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, a teor das Súmulas nº 43 e 54 do Supremo Tribunal de Justiça". Os ônus de sucumbência foram imputados aos demandados, arbitrando-se a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação; e *(ii)* procedente a lide secundária, " *para* condenar a denunciada SUL AMÉRICA a ressarcir os prejuízos da denunciante com relação aos fatos em questão, nos limites da apólice", consignando que, " não tendo havido pretensão resistida por parte da denunciada, já que em sua defesa admitiu a existência da apólice e seu dever de indenizar, deixo de condená-la nas verbas de sucumbência" (fls. 962/974).

A autora manejou contra o *decisum* embargos de declaração (fls. 988/990), os quais foram acolhidos pela decisão de fls. 991/992, " *unicamente no sentido de conceder a tutela provisória de urgência para DETERMINAR aos corréus ELAINE E JOÃO o pagamento da importância mensal de um salário mínimo nacional, com posterior desconto na verba condenatória, observado como limite o montante de R\$1.092,57, com posteriores atualizações, fixados na sentença, e até a reabilitação da autora".* 

Também os réus ofereceram embargos de declaração (fls. 1.012/1.019), que foram rejeitados pela decisão de fls. 1.022/1.023, tendo em Apelação nº 0150926-38.2010.8.26.0100 -Voto nº 16.387



vista seu caráter infringente.

Inconformada com a solução conferida à lide, a companhia de seguros ofereceu a apelação de fls. 995/1.002, pedindo ou a reforma integral da sentença, para que a ação seja julgada improcedente, ou sua reforma parcial, a fim de reduzir o valor da indenização por danos morais.

A demandante também apelou, buscando a reforma parcial da sentença, para "fixar a reparação por danos materiais (lucros cessantes) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, mantidos os demais critérios da condenação estabelecidos pela sentença neste particular", bem como para majorar a verba honorária de sucumbência (fls. 1.028/1.033).

Por fim, os demandados ofereceram a apelação de fls. 1.043/1.086, postulando ou a anulação da sentença, tendo em vista que seus memorais foram juntados aos autos depois de prolatada a sentença e "as nulidades do laudo pericial", ou sua reforma integral, seja para reconhecer a ilegitimidade passiva do corréu João Carlos seja para julgar a demanda improcedente, ou, ainda, sua reforma parcial, quer para reconhecer a culpa concorrente quer para afastar ou reduzir a pensão mensal quer para afastar ou reduzir a indenização por danos morais.

Contrarrazões da seguradora denunciada a fls. 1.092/1.094 verso, dos réus a fls. 1.097/1.103 e da autora a fls. 1.112/1.119.

#### II – Fundamentação.

Os recursos podem ser conhecidos, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

De início deve ser repelida a pretensão dos réus à anulação da sentença, ao argumento de que proferida antes da juntada aos autos de seus



memoriais (aliás, antes mesmo de esgotado o prazo para seu oferecimento).

Como cediço, a anulação dos atos processuais depende da constatação de que o vício trouxe prejuízo para a parte, por força do princípio pas de nullité sans grief, o que não se vislumbra no caso em tela.

Os réus sustentam que a prematura prolação da sentença violou o inciso LV, do artigo 5°, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa, uma vez que a peça não se trata "somente meros memoriais relatando o ocorrido no processo mas sim trazer em discussão pontos contraditórios no vários depoimento da Apelada e testemunhas, inclusive confrontado com o laudo realizado" (sí) (fls. 1.049).

Ocorre que os argumentos que os demandados pretendiam fossem examinados pelo Juízo *a quo* serão examinados por este colegiado, que poderá dar guarida a eles ou não, como se depreende do artigo 1.013, §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil.

Corroborando o expendido, confiram-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*.

AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DA POSSE. 1. <u>Inexistência de especificação do prejuízo acarretado pela ausência prazo para apresentações finais.</u>
2. Não restando efetivamente comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil, premente a improcedência do interdito possessório. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido (22ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0002003-23.2009.8.26.0127 — Relator Roberto Mac Cracken — Acórdão de 31 de março de 2016, publicado no DJE de 12 de maio de 2016, sem grifo no original).

<u>PRELIMINAR - FALTA DE ALEGAÇÕES FINAIS - Insubsistência - Ausência de prejuízo - Defesa processual rejeitada</u>. INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DE DENTISTA - Demonstrada a culpa do profissional na feitura do tratamento - Dano moral também configurado - Valor da condenação não foi impugnado - Sentença



mantida - Apelo a que se nega provimento. (6ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0004284-45.2002.8.26.0337 — Relator Percival Nogueira — Acórdão de 25 de outubro de 2012, publicado no DJE de 8 de novembro de 2012, sem grifo no original).

Bem móvel. Compra e venda de veículo. Ação de rescisão contratual c/c perdas e danos com pedido liminar de busca e apreensão. 1. Não enseja nulidade do processo a falta de oportunidade para apresentação de razões finais escritas, desde que não fique demonstrado qualquer prejuízo aos litigantes. Não se pronuncia nulidade sem a constatação do efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief). Preliminar rejeitada. 2. Evidenciado o descumprimento contratual por parte do requerido, a declaração de rescisão do ajuste firmado e a restituição das partes ao status quo ante, com a determinação de devolução do veículo envolvido no negócio era medida de rigor. 3. Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. (25ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0001652-86.2007.8.26.0073 — Relator Vanderci Álvares — Acórdão de 29 de agosto de 2012, publicado no DJE de 11 de setembro de 2012, sem grifo no original).

Atos processuais - supressão - formalidade não essencial - ausência de prejuízo para a parte - princípio da aproveitabilidade - prevalência. Apelo improvido. (6ª Câmara de Direito Privado A — Apelação n. 9050415-05.1998.8.26.0000 — Relator Testa Marchi — Acórdão de 12 de agosto de 1999, publicado em 20 de setembro de 2009).

Este acórdão (invocando precedentes) sustenta que " não é de ser acolhida a pretensão anulatória", por falta de alegações finais, porque " não se trata de inobservância de formalidade apontada na lei como essencial, ou seja, de ordem pública, daí porque a nulidade não é absoluta", observando, em acréscimo que " sequer alegou a apelante em que a ausência das alegações finais lhe foi prejudicial, porquanto nos termos do parágrafo 1° do artigo 515, do CPC, cabe ao Tribunal o exame da matéria, no curso da lide discutida, mas não examinada pela sentença, de sorte que o órgão revisor poderia se pronunciar pela eventual impropriedade do que ficou decidido", ponderando, ainda, que " a ausência dos articulados não influiu na decisão, não implicando em cerceamento de defesa, eis que os aspectos decisivos da causa estavam suficientemente líquidos a embasar o convencimento do



Magistrado".

Também deve ser rechaçado o pedido dos réus visando à anulação da sentença, ao argumento de que " não foram respondidos pelo Perito Judicial os quesitos e esclarecimentos do solicitados pelos Apelantes" (fls. 1.055).

O perito apresentou o laudo a fls. 449/453, a respeito do qual os réus se manifestaram a fls. 457/459, reclamando de que nem todos os quesitos que formularam haviam sido respondidos e solicitando esclarecimentos adicionais, dando ensejo à apresentação, por determinação do Juízo *a quo* (fls. 580), do laudo complementar de fls. 584/586, também considerado insuficiente pelos demandados, conforme petição de fls. 599/603, que postulou esclarecimentos adicionais.

A decisão de fls. 605-A determinou que a instrução prosseguisse com a produção da prova oral, consignando que " as críticas ao laudo pericial apresentadas às fls. 599/603 poderão ser solucionadas com a oitiva da autora e de testemunhas".

Como os réus não se insurgiram contra essa deliberação, tem incidência o artigo 473 do Código de Processo Civil de 1973 (então vigente e que corresponde ao artigo 507 do Código de Processo Civil de 2015), segundo o qual " é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

Comentando esse dispositivo legal, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que " a preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa)" (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 450).



Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, examinando o mesmo artigo, lecionam que " uma vez ocorrida a preclusão, no processo, os respectivos efeitos são aí inelimináveis (dentro do âmbito da preclusão)", acrescentando que " é um fato processual que não pode ser desconhecido e, necessariamente, se refletirá na sentença, possivelmente de forma negativa e em desfavor daquele em relação a quem se operou a preclusão" (Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Página 939).

Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 (vigente ao tempo da sentença e que corresponde ao artigo 130, parte final, do Código de Processo Civil de 1973) permite ao juiz, como destinatário da prova, a prerrogativa de indeferir, " em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Discorrendo sobre diploma processual revogado, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que " no Estado Constitucional o Juiz dispõe sobre os meios de prova, podendo determinar as provas necessárias à instrução do processo de ofício ou a requerimento da parte" (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 Página 180).

De modo mais incisivo, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015) lecionam que o juiz é o principal destinatário da prova, uma vez que ela tem a finalidade de convencer o julgador: "ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir" (Curso de direito processual civil. 11ª edição. Salvador: Editora Juspodivi, 2016. Volume 2, página 57).

Comentando o novo diploma processual, João Batista Lopes doutrina que, "como principal destinatário da prova, cabe ao juiz examinar sua pertinência e relevância, cumprindo-lhe impedir atividade probatória desnecessária ou protelatória",



acrescentando " que não há incompatibilidade entre o direito à prova, reflexo do princípio do contraditório e da ampla defesa, e o poder que a lei confere ao juiz de indeferir as diligências inúteis ou protelatórias" e enfatizando que aquele direito " não significa que o processo fique à mercê das partes para, a seu alvedrio, requererem diligências ou providências inúteis ao deslinde da causa" (Comentários do Código de Processo Civil. Coordenador Cássio Scarpinella Bueno. São Paulo: Editora Saraiva. Volume 2, página 248).

Em sendo assim, parece elementar que o julgador pode validamente considerar suficiente o laudo pericial apresentado (e no caso houve o oferecimento de laudo complementar), indeferimento pedido da parte para esclarecimentos adicionais.

A propósito, este E. Tribunal de Justiça já decidiu que "*não implica em cerceamento de defesa a decisão do juiz que, considerando suficiente o laudo pericial para solução da lide, ausente contradições, indefere o pedido de esclarecimentos*" (11ª Câmara do 6° Grupo do (extinto) 2° TAC — Agravo de Instrumento n. 0022055-43.2003.8.26.0000 — Relator Clóvis Castelo — Acórdão de 29 de março de 2004, publicado em 22 de abril de 2004).

Confiram-se, ainda: (a) 7ª Câmara de Direito Privado — Agravo de Instrumento n. 2169210-59.2016.8.26.0000 — Relator Luiz Antônio Costa — Acórdão de 8 de fevereiro de 2017, publicado no DJE de 14 de fevereiro de (b) 16<sup>a</sup> 2017: Câmara de Direito Público Apelação n. 0005957-09.2008.8.26.0161 - Relator Luís Gustavo da Silva Pires - Acórdão de 11 de março de 2014, publicado no DJE de 8 de abril de 2014; e (c) 33ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1004677-62.2014.8.26.0003 – Relator Tércio Pires – Acórdão de 25 de setembro de 2017, publicado em 3 de outubro de 2017.

Também não prospera a tese de ilegitimidade *ad causam* do corréu João Carlos.



De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça: "as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito" (3ª Turma — Recurso Especial n. 1.661.482/RJ — Relatora Ministra Nancy Andrighi — Acórdão de 4 de maio de 2017, publicado no DJE de 16 de maio de 2017).

No caso concreto, se a demandante, quando aceitou a nomeação à autoria do corréu João Carlos, imputou a ele a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos que sofreu, esse corréu é parte legítima, ainda que afirme não ser responsável e mesmo que não seja responsável (ou não se prove ser).

Se a imputação da autora merece ou não acolhimento é questão de mérito, que, conforme o caso, implicará o acolhimento ou a rejeição, no todo ou em parte, do pedido deduzido em face do corréu João Carlos.

Agora o exame da matéria de fundo.

Não podem ser acolhidos os pedidos dos réus e da seguradora denunciada visando à total improcedência da demanda.

Anderson dos Santos Polli Riola foi o único culpado pelo evento danoso (não tendo relevo que a autora estivesse atravessando fora da



faixa¹), como se colhe de seu depoimento: "No dia dos fatos, conduzia o veículo Fiesta, placas DOR 1640, prestando serviços aos requeridos Eliane e João. Narra que estava levando o filho dos réus, Ricardo, ao CIEE, localizado na Rua Tabapuã. Não conhecendo bem o local, acabou passando por ele alguns metros, e foi avisado por Ricardo que pediu ao depoente que voltasse de ré. O depoente parou o veículo e disse que a Ricardo que iria dar a volta, mas Ricardo insistiu que o retorno se desse de marcha-ré. Por várias vezes o depoente engatava a primeira marcha do veículo para sair e Ricardo desengatava. Iniciou-se uma discussão entre os dois, o depoente ficou nervoso cedeu à pressão de Ricardo e iniciou a manobra de ré. Após se deslocar por poucos metros e em baixa velocidade colidiu com a autora que se encontrava no meio da via, fora da faixa de pedestres. Ao efetuar a manobra, somente olhou para o retrovisor direito. A autora não se encontrava na faixa de pedestres. A faixa de pedestres mais próxima estava a no mínimo 200 metros de distância\* (fls. 700/701).

A culpa de Anderson se reflete na esfera jurídica do corréu João Carlos, que informou na audiência de instrução que contratou Adriano da Silva Pereira " para que prestasse serviços de cuidador a seu filho" e que, " nas suas folgas,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Neste ponto vale transcrever argumento utilizado pelo Juízo *a quo*, no sentido de que " *incabível a alegação dos réus e denunciado de que a culpa pelo ocorrido seria da autora por ter cruzado a via em trecho que não havia faixa sinalizada, uma vez que o artigo 69, inciso I, permite tal prática, contanto que tomadas as devidas precauções de segurança e na ausência de passagem sinalizada numa distância de até 50 metros*", tendo o magistrado constatado, acessando a ferramenta Google Maps, que " a autora estava a uma distância maior que 50 metros da faixa sinalizada mais próxima, sendo então cabível o cruzamento pelo local realizado", enfatizando que " a autora deveria tomar as precauções necessárias a sua segurança, o que, no caso, seria prestar atenção ao fluxo dos automóveis na via e ao sentido que obedecem, não sendo exigível dela se atentar a manobras em marcha ré como aquela analisada no caso "sub judice", uma vez que se encontrava em total desconformidade como movimento previsto para aquela rua, restando clara a culpa do motorista pelo atropelamento" (fls. 965/966).



Adriano indicava outros colegas para substitui-lo", explicando que " no dia do acidente era Anderson que estava substituindo Adriano" (fls. 651).

Destarte, a responsabilidade (objetiva) do corréu João Carlos decorre do disposto no artigo 932, inciso III, do Código Civil, segundo o qual também é responsável pela reparação civil "o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".

No tocante à corré Elaine, sua responsabilidade decorre da circunstância de ser proprietária do veículo, conforme tranquilo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "em matéria de acidente automobilistico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/06/2006)" (STJ –4ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 287.935/SP - Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 20 de maio de 2014, publicado no DJE de junho de 2014).

Nesse sentido, deste E. Tribunal de Justiça: (a) 36ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0031939-96.2012.8.26.0577 – Relator Gil Cimino – Acórdão de 23 de janeiro de 2014, publicado no DJE de 30 de janeiro de 2014; (b) 35ª Câmara de Direito Privado Apelação 0002477-28.2008.8.26.0127 — Relator Melo Bueno — Acórdão de 23 de maio de 2011, publicado no DJE de 6 de junho de 2011; (c) 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0001514-95.2010.8.26.0144 – Relator Morais Pucci – Acórdão de 5 de novembro de 2013, publicado no DJE de 19 de novembro de



2013; e (d) 25ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 9151232-91.2009.8.26.0000 — Relator Hugo Crepaldi — Acórdão de 3 de outubro de 2012, publicado no DJE de 23 de outubro de 2012.

Assentada a responsabilidade dos réus pelo ressarcimento dos danos sofridos pela autora, cumpre indagar se as verbas postuladas na petição inicial devem ser deferidas e se na extensão definida na sentença vergastada.

A indenização por danos morais é devida, uma vez que a jurisprudência pátria é firme no sentido de que lesões corporais decorrentes de acidente de trânsito (ou de quaisquer outras causas) geram danos morais, como se pode conferir nos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

(a) 3ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 460.110/SC — Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva — Acórdão de 15 de maio de 2014, publicado no DJE de 22 de maio de 2014; e (b) 2ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 477.138/MS — Relator Ministro Humberto Martins — Acórdão de 1º de abril de 2014, publicado no DJE de 7 de abril de 2014.

Essa orientação é mesmo inexorável, tendo em vista o próprio conceito de dano moral, exemplificado pela lição de Yussef Said Cahali: " é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial", enfatizando que ela pode ser classificada como " dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material" ou " dor moral dor-sentimento, de causa imaterial" (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E conforme Antônio Jeová Santos, " o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo". Assim, " se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral" (Dano moral indenizável. 4ª edição. São



Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

Cumpre salientar que na hipótese vertente "a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)", como se colhe do escólio de Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que se refere ao arbitramento do *quantum* indenizatório, Rui Stoco ensina que se trata de " *questão verdadeiramente angustiante*", conquanto o dano moral, " *ao contrário do dano material* – *que se afere em função do dano emergente* (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível –, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma".

Adiante, o doutrinador leciona que a tendência moderna " é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico e não em caráter punitivo] juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido , acrescentando que " parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalhieri Filho e Antônio Jeová Santos" (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

No caso em exame, levando em conta, pois, o caráter dúplice da indenização (pedagógico e compensatório) e, sobretudo, que a autora sofreu apenas fratura no punho direito, inobstante tenha exigido longo tratamento fisioterápico (conforme declaração da Clínica Paulista de Fisiatria – fls. 16), provocado seu afastamento do trabalho (conforme informações do INSS – fls.



846/878 e 882/897) e deixado alguma sequela (conforme laudos periciais de fls. 449/453 e 584/586), afigura-se um pouco excessivo o *quantum* indenizatório arbitrado pela sentença objurgada — R\$ 50.000,00 (vinte mil reais) —, devendo assim ser reduzido para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Sobre o valor ora arbitrado incidirá correção monetária a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, enquanto os juros moratórios serão contados da data do acidente de trânsito, por força da Súmula n. 54 do mesmo tribunal de sobreposição<sup>2</sup>.

No que se refere à indenização por lucros cessantes, o Juízo *a quo* houve bem concedê-los na consideração de que constatada diferença " *entre a remuneração percebida à época do afastamento, a qual apenas pode ser comprovada pelas informações constantes no ofício apresentado pelo INSS, de R\$ 1.092,57 (salário benefício, fls. 848/851), e o importe adimplido pelo INSS, mês a mês (fls. 865/867)\* (fls. 969).* 

Ocorre, todavia, que o critério adotado pelo magistrado não pode ser acolhido, uma vez que o salário de benefício não equivale à remuneração recebida pelo segurado.

Com efeito, o artigo 31 do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999) preceitua que "Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial".

O artigo 32, inciso II, do mesmo regulamento estabelece que " para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo".

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Respectivamente: " a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" e

<sup>&</sup>quot; os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" .



Para que a autora tivesse direito a lucros cessantes, deveria ter feito prova de que recebia, antes do acidente, remuneração maior do que o benefício previdenciário a que passou a receber<sup>3</sup>.

No entanto, a autora não logrou fazer essa prova, limitandose a argumentar, na exordial e agora nas razões recursais, que tinha "faturamento médio de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, o que se explica em função do aluguel que paga e com ele é compatíve!" (fls. 5 e 1.032).

Ocorre que os lucros cessantes não podem ser deferidos com base nesse frágil argumento, valendo ainda observar que em junho de 2009 (o acidente ocorreu em julho de 2009) sua contribuição ao INSS foi calculada com base em salário de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 852), enquanto a testemunha Vera Edith Corte Augusto não soube informar "qual era o rendimento mensal da autora antes do acidente", aduzindo, ainda, que "depois do atropelamento, a autora tentou manter o atelié com um alfaiate, que fazia pequenos consertos", mas também não foi capaz de indicar "qual o rendimento mensal da autora pago pelo alfaiate entre o acidente e a entrega da sala comercial" (fls. 654).

Enfim, por falta de prova cabal da diferença (para menor) entre a renda da autora antes do acidente e o benefício previdenciário que passou a receber a indenização por lucros cessantes não pode ser deferida.

O Juízo *a quo* também agiu bem ao condenar os réus ao pagamento de pensão mensal à autora, uma vez que a prova pericial apontou a existência de " *incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual*" (fls. 452 e

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Deferindo indenização por lucros cessantes nessa situação, confiram-se: (a) 3ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0032767-20.2009.8.26.0053 — Relator Carlos Alberto Salles — Acórdão de 18 de junho de 2015, publicado no DJE de 26 de junho de 2015; (b) 20ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0015366-38.2006.8.26.0562 — Relator Rebello Pinho — Acórdão de 16 de março de 2015, publicado no DJE de 17 de abril de 2015; e (c) 20ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0015366-38.2006.8.26.0562 — Relator Rebello Pinho — Acórdão de 16 de março de 2015, publicado no DJE de 17 de abril de 2015.



586).

No entanto, não é possível fixar a pensão mensal no valor de R\$ 1.092,57 (mil e noventa e dois reais e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), porque a incapacidade apurada pela prova pericial não é total, mas apenas parcial, tendo sido estimada " em 12,5% (50% de anquilose, segundo analogia a tabela da SUSEP\* (fls. 452 e 586).

Desse modo, a pensão mensal deve ser arbitada em 12,5% (doze e meio por cento) de R\$ 1.092,57 (mil e noventa e dois reais e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), destacando-se que, malgrado a ponderação relativa à natureza do salário de benefício, os próprios demandados admitiram, nas razões de seu apelo, a adoção dessa base de cálculo (fls. 1.076).

De outra parte, devem ser excluídos os acréscimos relativos ao 13° (décimo terceiro) salário e ao adicional de 1/3 (um terço) de férias, uma vez que a autora laborava como autônoma.

Sob outro aspecto, a pensão deve mesmo ser vitalícia, porquanto o laudo pericial afirma que a invalidez da autora é permanente e de acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça não pode existir limitação etária ao pagamento de pensão quando não há óbito da vítima, mas apenas redução permanente de sua capacidade laborativa, como se colhe dos seguintes precedentes: (a) 2ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.162.391/RJ – Relatora Ministra Assusete Magalhães – Acórdão de 27 de fevereiro de 2018, publicado no DJE de 9 de março de 2018; (b) 2ª Turma – Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.269.274/RS – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Acórdão de 7 de março de 2013, publicado no DJE de 13 de março de 2013; e (c) 4ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 126.529/SP – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 12 de abril de 2012, publicado em 18 de abril de 2012.



Registre-se que este E. Tribunal de Justiça segue essa orientação, como se colhe dos seguintes arestos: (a) 12ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0003946-21.2006.8.26.0664 — Relator Tasso Duarte de Melo — Acórdão de 6 de agosto de 2014, publicado no DJE de 14 de agosto de 2014; (b) 30ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0018117-94.2011.8.26.0344 — Relator Andrade Neto — Acórdão de 23 de julho de 2014, publicado no DJE de 30 de julho de 2014; e (c) 18ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0018459-25.2009.8.26.0361 — Relator Henrique Rodriguero Clavisio — Acórdão de 26 de março de 2014, publicado no DJE de 24 de abril de 2014.

Tendo em vista a solução conferida à lide os ônus da sucumbência devem ser distribuídos por igual entre as partes. Assim, cada polo arcará com metade das custas e despesas processuais, como dispõe o artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, observando que, quanto ao polo passivo, os valores devidos o serão proporcionalmente iguais entre os litisconsortes, inclusive a seguradora denunciada (art. 87, § 1°, do CPC).

Levando em conta os critérios estabelecidos no § 2°, do artigo 85, do aludido diploma processual — considerando, sobretudo, a longa duração da causa (que tramita desde 1° de junho de 2010 — fls. 2) e o trabalho desenvolvido nesse período pelos advogados — os honorários de sucumbência devidos por cada polo aos patronos do polo adverso ficam arbitrados, no total, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (observando-se o § 7° do art. 85, do CPC), bem assim, também aqui, o disposto no artigo 87, § 1, do CPC.

Cumpre ressaltar que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 45), o que significa que deve ser observado o que preceitua o § 3°, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Observe-se, por fim, como já fez o Juízo *a quo* (fls. 974), que não há que se falar na condenação da seguradora aos ônus da sucumbência da



lide secundária, porque não resistiu à denunciação.

III - Conclusão.

Diante do exposto: // nega-se provimento ao apelo da autora; e /// dá-se provimento parcial aos recursos dos réus e da seguradora denunciada, para excluir a indenização por lucros cessantes e reduzir os valores da indenização por danos morais e da pensão mensal vitalícia, tudo nos moldes delineados. Ônus sucumbenciais explicitados.

MOURÃO NETO Relator (assinatura eletrônica)